

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Requerimento
(Do Sr. Deputado Juvenil Alves)

Requer inclusão em pauta para aprovação do plenário de pedido de informações ao DNPM relativas a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Ex^a que, ouvido o plenário, se digne em requerer ao Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM para que, no prazo de 20 dias, apresente relatório relativo à Compensação Financeiras pela Exploração de Recursos Minerais circunstado com os seguintes elementos:

- a- Lista Contribuintes da CFEM.
- b- Valores de pagamento dos 200 maiores contribuintes.
- c- Eventual existência de dívida ativa, apresentar data das inscrições.
- d- Andamento das cobranças de dívida ativa, especialmente data do ajuizamento das ações executivas próprias.
- e- Qual modalidade o DNPM apura a receita líquida sobre a qual incide a CFEM.
- f – Demonstrativo circunstanciado da operação de fiscalização do DNPM sobre os contribuintes inadimplentes e sobre a aferição das bases de cálculo apresentadas.
- g- Relação dos municípios beneficiados e valor a eles distribuídos, bem como dos municípios credores que não receberam repasse, por eventual inadimplência ou sonegação, com a descrição das atividades que o DNPM tem realizado para regularizar eventuais distorções nesse diapasão.
- h- Outras informações que o DNPM julgar necessárias a essa Casa Legislativa e especialmente a essa C.M.A, com a necessária profundidade.

JUSTIFICAÇÃO

A Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais, estabelecida pela Constituição de 1988, em seu Art. 20, § 1º, é devida aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, e aos órgãos da administração da União, como contraprestação pela utilização econômica dos recursos minerais, mediante extração ou exploração, em seus respectivos territórios.

A indigitada compensação é administrada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM a quem compete baixar normas e exercer fiscalização sobre a arrecadação da CFEM (Lei Nº 8.876/94, art. 3º - inciso IX).

A Compensação Financeira é calculada sobre o valor do faturamento líquido, obtido por ocasião da venda do produto mineral.

A arrecadação da CFEM é distribuída da seguinte forma:

12% para a União.
23% para o Estado onde for extraída a substância mineral.
65% para o município produtor.

A utilização dos recursos arrecadados são utilizados da seguinte forma: Os recursos originados da CFEM não poderão ser aplicados em pagamento de dívida ou no quadro permanente de pessoal da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios. As receitas deverão ser aplicadas em projetos, que direta ou indiretamente revertam em prol da comunidade local, na forma de melhoria da infra-estrutura, da qualidade ambiental, da saúde e educação.

Há fundados receios de que tais receitas estão sendo sonegadas e apuradas em desconformidade com a legislação inerente, gerando perda de receitas para entes públicos e consequente enriquecimento ilícito por parte dos entes privados.

É cediço que os contribuintes dessa contribuição, são useiros e vezeiros na degradação do meio ambiente, bem como que essa contribuição tem caráter ambiental, sendo inegável a competência dessa comissão. Seria acaciano, Sr. Presidente, dissertar sobre a importância da exploração mineral em nosso país, cujas fontes nessa seara são as mais expressivas da realidade global.

Após a entrega do relatório, salvo melhor juízo, será necessário a instalação de um grupo de trabalho, mas a prudência recomenda a análise prévia desse relatório do DNPM, para que se averigue a necessidade de desdobramento.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2007.

Juvenil Alves
Deputado Federal